



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

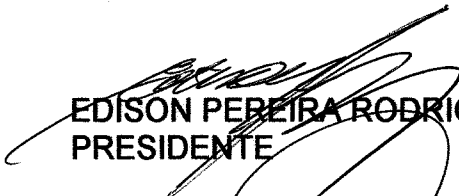
Processo n.º : 13709.000594/93-14  
Recurso n.º : 12.218  
Matéria: : PIS/FATURAMENTO - EX: DE 1989  
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.  
Interessada : KELSON'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A  
Sessão de : 20 de novembro de 1997  
Acórdão n.º : 101-91.620

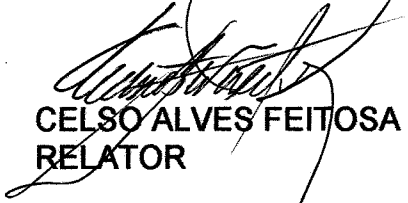
PIS/FATURAMENTO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA -  
RECURSO DE OFÍCIO - Mantida a decisão singular no  
processo-causa IRPJ, por uma relação de causa e efeito,  
mantém-se também o decidido pelo julgador de primeira  
instância quanto à exigência da Contribuição ao PIS.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de  
ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO  
RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de  
ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

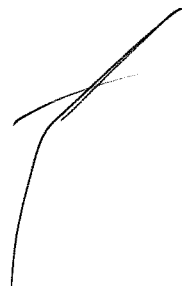
  
CELSON ALVES FEITOSA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 1997

Processo n.º : 13709.000594/93-14  
Acórdão n.º : 101-91.620

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, located in the upper right quadrant of the page.

PROCESSO N° 13709/000.594/93-14

RECURSO N° 12.218 - PIS FATURAMENTO

ACÓRDÃO N° 101-91.620

CONTRIBUINTE: KELSON'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

RECORRIDA : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

### Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fl. 01, por meio do qual é exigida contribuição ao PIS, fato gerador dezembro/88, no montante equivalente a 5.100,23 UFIR, mais acréscimos legais.

A exigência decorre de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram constatadas omissões de receitas que ocasionaram insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição.

Na decisão recorrida (fls. 55/57), o julgador singular estendeu a este processo a decisão do processo matriz IRPJ n° 13709.000591/93-26 (cópia às fls. 44/54), na qual manteve parcialmente a exigência, não restando, todavia, matéria tributável a título de IRPJ em face da compensação de prejuízos fiscais.

De sua decisão, recorre de ofício a este Conselho.

É o relatório.

PROCESSO N° 13709/000.594/93-14

ACÓRDÃO N° 101-91.620

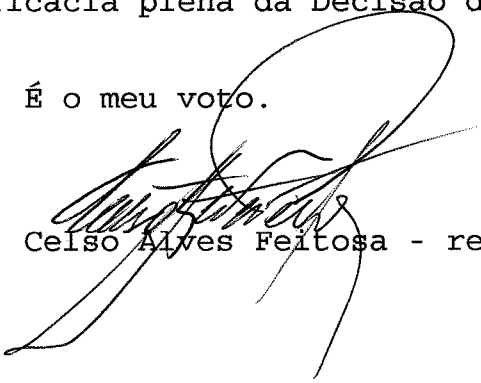
Voto.

No processo-causa IRPJ foi negado provimento ao recurso de ofício, mantendo em seus exatos termos a Decisão de n° 1.159/96, cuja cópia encontra-se anexada aos autos (fls. 44/54).

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, ao decidido no processo-causa, que, no caso, manteve a decisão singular, quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, decido pela eficácia plena da Decisão de n° 1.162/96.

É o meu voto.



Celso Alves Feitosa - relator.